



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001290/2002-36
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.939 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente LIBERTY SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 30/08/1997

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte LIBERTY SEGUROS S/A, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º

343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3101-001.745**, de 14 de outubro de 2014, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário. O julgado recebeu ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997

FATOS GERADORES NÃO ALCANÇADOS PELA LIMINAR. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

Não verificada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, deve ser mantida a multa de ofício lançada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Interpostos embargos de declaração pelo sujeito passivo, os mesmos foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 1ª Câmara, nos termos do Despacho S/Nº - 1ª Câmara, de 17/09/2015 (e-fls. 200 e 201), pela ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes itens: (a) inaplicabilidade da multa de ofício; e (2) aplicação da multa moratória no lugar da multa de ofício para débitos confessados em DCTF. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 107-06.408 e 101-94.101 (a); e 9303-002.748 e 9303-003.218 (b), respectivamente.

Em exame de admissibilidade, nos termos do despacho s/nº - 1ª Câmara, de 03 de outubro de 2016, proferido pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção, foi **dado seguimento parcial** ao recurso especial tão somente quanto à matéria **inaplicabilidade da multa de ofício**. Com relação à insurgência da aplicação da multa moratória no lugar da multa de ofício para os débitos confessados em DCTF foi negado seguimento por ausência do requisito do prequestionamento.

O prosseguimento parcial do apelo especial foi confirmado em despacho que rejeitou o agravo interposto pelo Sujeito Passivo, de 27 de setembro de 2017.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte, postulando, preliminarmente, o não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o não conhecimento do recurso especial do Contribuinte, amparando-se no art. 67, §3º do RICARF e na alegação de que a decisão recorrida aplicou entendimento da Súmula CARF nº 50.

No entanto, entende-se deva ser mantido o prosseguimento do recurso especial, pois um dos pontos em discussão no apelo é que o Colegiado *a quo*, para aplicação (ou não) do entendimento de manutenção do lançamento, deveria ter considerado a decisão liminar concedida nos autos do processo judicial, e não a sentença. Não se está diante de aplicação pura e simples da súmula, o que certamente levaria ao não conhecimento do recurso, mas sim deve ser combinada a análise com outros pontos de fato do presente processo administrativo.

Dessa forma, deve ser mantido o prosseguimento do recurso especial.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia dá-se em torno da manutenção do lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pela inexistência de medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, pois a medida liminar havia sido cassada à época da autuação. O recorrente sustenta a ocorrência de violação ao art. 63, da Lei nº 9.430/96 e ao artigo 144, do CTN, pois a medida liminar estaria vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

No acórdão recorrido, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, o Colegiado *a quo* entendeu que os fatos geradores abrangidos na ação fiscal não

estariam sob a tutela da medida judicial, razão pela qual entendeu como correto o lançamento da multa de ofício. A fundamentação do julgado deu-se nos seguintes termos:

[...]

A matéria que resta em discussão administrativa refere-se apenas a exigência da multa de ofício no lançamento efetuado nos meses de julho e agosto de 1997, em procedimento de revisão da DCTF do terceiro trimestre de 1997.

A recorrente alega que os valores estavam com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 9600235678.

Segundo seu entendimento, permaneceriam vigentes os fundamentos determinantes da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 9600235678, mesmo após a edição da EC 17/97.

Já a autoridade fiscal alega que os valores não estavam com exigibilidade suspensa, devido ao limitador temporal expressamente determinado na parte dispositiva da sentença, e à edição da Emenda Constitucional nº 17/97, que deu nova redação ao caput do art. 71 e do inciso V do art. 72 do ADCT, prevendo expressamente que os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do ADCT, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da referida Emenda, foram retroativos a 1º de julho de 1997. Segundo o entendimento fiscal, a liminar abrangeria os fatos geradores de PIS até 30 de junho de 1997 (art. 71 ADCT com a redação dada pela EC 10/96).

Concentramo-nos na parte dispositiva da sentença proferida em 11/12/1998, no Mandado de Segurança nº 9600235678, a qual transcrevemos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de recolher a contribuição para o PIS nos termos do inciso V do art. 72 do ADCT, sobre a receita bruta operacional, tal como definida pela legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, sem as alterações vinculadas pela Medida Provisória nº 1485 e seguintes até 30 de junho de 1997" (artigo 71 ADCT com a redação dada pela EC 10/96)."

Depreende-se da parte dispositiva da sentença acima transcrita, que é aquela atingida pela coisa julgada material (art. 469, inciso I, do CPC), que os seus efeitos estão limitados até 30 de junho de 1997, não tendo o condão de produzir efeitos em outros períodos.

Como o lançamento efetuado refere-se aos meses de julho/1997 e agosto/1997, constata-se que à época dos fatos não existia medida suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, sendo passível de lançamento com a imposição da multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, confirmo o entendimento do órgão julgador a quo que considerou válido o lançamento realizado por não existir medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que a ação judicial informada na DCTF não suspendia a exigibilidade do crédito tributário no período de julho e agosto de 1997.

[...]

O ponto fulcral do acórdão recorrido é que a sentença proferida na ação judicial do Contribuinte limitou a sua eficácia aos fatos geradores ocorridos até junho de 1997, não abrangendo os períodos de apuração de julho a agosto de 1997, razão pela qual entendeu pela correção do lançamento da multa de ofício.

O Contribuinte alega que os débitos de julho/97 e agosto/97 estavam com exigibilidade suspensa **por força de liminar** concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 9600235678, em curso perante a 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para o fim de autorizar o recolhimento do PIS nos termos do disposto no art. 72 do ADCT com a redação dada pela EC nº 10/96, sem a necessidade de ser observada a prescrição contida no art. 1º da MP nº 148527/96.

Do teor da medida liminar concedida na ação judicial, com data de 14 de agosto de 1996, verifica-se que não foi efetuada a limitação temporal dos fatos geradores, como na sentença. Veja-se a íntegra da medida liminar concedida:

Processo nº 96.0023567-8

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São paulo - Centro-Norte, objetivando a impetrante qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher a contribuição para o PIS nos termos do Art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 10/96, não se sujeitando ao disposto no Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.485-27 de 09.07.96.

Aparentemente o direito invocado é plausível, vez que a alteração da base de cálculo da contribuição para o PIS resultou em modificação do Art. 72 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/96 o que inviabiliza, pelo menos em uma análise preliminar, a sua veiculação por meio de medida provisória, por outro lado o "periculum in mora" é evidente, pois o recolhimento do tributo da forma estabelecida na legislação atacada poderá acarretar à impetrante prejuízo irreparável.

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/5, concedo a liminar, para autorizar a impetrante a proceder o recolhimento do PIS nos termos do disposto no Art. 72, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/96, até a prolação da sentença.

l. e Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 1996

De fato, nos autos do Mandado de Segurança nº 960023567-8, em curso perante a 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, foi concedida medida liminar para o fim de autorizar

o recolhimento do PIS nos termos do disposto no artigo 72 do ADCT com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/96, sem a necessidade de ser observada a prescrição contida no art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-27/96.

A sentença, que limitou até os fatos geradores de 30 de junho de 1997, foi prolatada em 11/12/1998, tendo sido publicada no diário oficial em 18/12/1998 (e-fls. 23).

O início do procedimento de fiscalização deu-se em 19/03/2002 (e-fls. 47 e 48), com a ciência do Contribuinte do Auto de Infração. Portanto, quando do início da ação fiscal, a medida liminar já não estava mais vigente, pois já proferida sentença na ação judicial limitando a concessão do pedido até os fatos geradores de junho de 1997. Assim, mostra-se procedente o lançamento da multa de ofício.

Nesse mesmo sentido, é a Súmula CARF nº 50: “É cabível a exigência de multa de ofício **se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração**”.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso especial do Contribuinte.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello